

## ESTATUTO DO SNS

### Porquê um novo Estatuto para o SNS?

A **nova Lei de Bases da Saúde**, aprovada em 2019, assumiu o propósito de clarificar o papel e a relação entre os vários atores do sistema de saúde, reafirmando a centralidade do SNS.

O **compromisso político que permitiu a referida aprovação está incompleto sem um novo Estatuto do SNS**: não só porque a nova Lei de Bases da Saúde carece de desenvolvimento em aspetos específicos, mas também porque decorreram quase 30 anos desde a publicação do **anterior Estatuto do SNS de 1993** e muitas foram as transformações ocorridas no setor da saúde.

### Que mudanças traz o novo Estatuto do SNS?

Para além de visitar e atualizar a definição de SNS, o elenco dos seus estabelecimentos e serviços, os direitos e deveres dos seus beneficiários, a sua organização territorial e funcional, as regras dos seus recursos humanos e financeiros e a participação de cidadãos, utentes, familiares, autarquias e outros setores no funcionamento do SNS, o novo Estatuto tem como principais inovações:

#### **Na área da gestão do SNS – Direção Executiva do SNS**

O SNS passa a ser dirigido, a nível central, por uma direção executiva à qual competirá, sem prejuízo da autonomia das unidades de saúde que integram o SNS: **coordenar a resposta assistencial das unidades de saúde que integram o SNS; assegurar o funcionamento em rede do SNS; monitorizar o desempenho e resposta do SNS; promover a participação dos cidadãos, utentes e famílias no funcionamento do SNS; representar o SNS**. Esta entidade assumirá um papel que se revelou particularmente necessário na resposta à pandemia da doença COVID-19 e que se considera essencial reforçar. A função da direção executiva do SNS distingue-se da do Ministério da Saúde, ao qual competem, para além da condução da política nacional de saúde, responsabilidades específicas relativamente ao SNS, mas não a coordenação operacional das suas respostas; distingue-se, ainda, por exemplo, da função da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., cuja missão se centra no planeamento em saúde nas áreas da sua intervenção, na gestão de recursos e na contratação da prestação de cuidados.



A natureza jurídica, organização e funcionamento da direção executiva do SNS constarão de diploma próprio.

### **Na área da organização do SNS – Sistemas Locais de Saúde (SLS)**

Na organização do SNS, os SLS (previstos no Decreto-Lei n.º 156/99, de 10 de maio, mas nunca implementados) surgem como **estruturas de participação e desenvolvimento da colaboração das instituições que, numa determinada área geográfica, realizam atividades que contribuem para a melhoria da saúde das populações**. Os SLS integram todos os estabelecimentos e serviços do SNS e demais instituições públicas com intervenção direta ou indireta na saúde, designadamente nas áreas da segurança social, educação e proteção civil, assim como as autarquias locais, podendo ainda integrar instituições privadas e do setor social que operam no setor da saúde. Os SLS não dispõem de personalidade jurídica, são criados por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde e dirigidos por um conselho coordenador composto por três elementos, eleitos de entre os representantes dos estabelecimentos ou serviços que o integram.

### **Na área do trabalho no SNS – Dedicção Plena e Regimes excecionais de contratação e de trabalho suplementar**

Em matéria de recursos humanos do SNS, destaca-se a definição do **regime da dedicação plena, de aplicação progressiva, que se inicia pelos trabalhadores médicos do SNS, numa base voluntária, de compromisso assistencial e de acréscimo remuneratório a negociar**, sendo este regime incompatível com o exercício de funções de direção técnica, coordenação e chefia em instituições privadas de saúde. O regime de **dedicação plena é obrigatoriamente aplicável aos médicos que venham a ser designados para exercer funções de direção de departamentos ou serviços do SNS**, implicando ainda, neste caso, uma limitação ao número de horas de trabalho que podem ser exercidas noutras instituições de saúde, em moldes a negociar com as estruturas sindicais.

Mas destacam-se, ainda, um **regime excecional de contratação** (os órgãos máximos de gestão dos estabelecimentos e serviços do SNS recuperam a autonomia para a contratação de trabalhadores) e um **regime excecional de realização de trabalho suplementar** (cujo valor pode ser majorado), instrumentos indispensáveis para uma gestão mais flexível num setor fortemente dependente de uma força de trabalho diferenciada que se pretende organizada em carreiras.

## **Na área dos cidadãos no SNS – Participação pública e Avaliação da satisfação**

Por um lado, os beneficiários do SNS são chamados a intervir nos processos de tomada de decisão que afetem a prestação de cuidados de saúde à população, nos termos da Carta para a Participação Pública em Saúde, competindo, em especial, à direção executiva do SNS promover a participação pública.

Por outro lado, os estabelecimentos e serviços do SNS implementam sistemas de avaliação sistemática e periódica, que incluem a realização de inquéritos de satisfação aos respetivos beneficiários ou utentes e profissionais de saúde.

Adicionalmente, destaca-se que, ao elencar as unidades prestadoras de cuidados de saúde que integram o SNS, o Estatuto do SNS aproveita para rever o regime de criação, organização e funcionamento dos Agrupamentos de Centros de Saúde e os Estatutos dos Hospitais, Centros Hospitalares, Institutos Portugueses de Oncologia e Unidades Locais de Saúde. Destaca-se, a este nível, a **competência conferida aos diretores executivos dos ACES para autorização de despesa** e a previsão da participação, no órgão de gestão dos Hospitais, Centros Hospitalares, Institutos Portugueses de Oncologia e Unidades Locais de Saúde, de um **vogal não executivo representante dos trabalhadores**, por estes eleito, em eleição a promover pelas respetivas comissões de trabalhadores.

### **O que falta fazer?**

A aprovação do novo Estatuto do SNS depende da audição de diversas entidades (Conselho Nacional de Saúde, Ordens Profissionais, Associação Nacional dos Municípios e estruturas sindicais) e deverá refletir o resultado da consulta pública que, no mesmo período, o Ministério da Saúde irá promover junto de todos os interessados.

**O novo Estatuto do SNS entrará em vigor em simultâneo com a Lei do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.**

O novo Estatuto carece de alterações legislativas e regulamentares, que deverão ser aprovadas no prazo de 180 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

*21 de outubro de 2021*